



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 129/2018-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 10.08.18, pela DTCOM – DIRECT TO COMPANY S.A., registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa, cominatória no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) pelo atraso de 42 (quarenta e dois) dias no envio do documento **DF/2017**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº192/18, de 24.07.18 (0574412).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (0574408 e 0574411):

a) “esta companhia recebeu o ofício indicado em epígrafe referente à aplicação de multa cominatória, nos seguintes termos:

O Superintendente de Relações com Empresas, nos termos do art. 5º da Instrução CVM nº 452/2007, comunica acerca da aplicação de multa cominatória, prevista no art. 9º, inc. II e art. 11, § 11, ambos da Lei nº 6.385/1976, no valor de R\$ 21.000,00, pelo atraso no envio do documento DF/2017 previsto art. 21, inciso III, e art. 25 da Instrução CVM nº 480/09. Esta cobrança se refere a 42 dias de atraso (Data limite: 02/04/2018; Data da entrega:15/05/2018), observado o disposto no art. 58 da Instrução CVM nº480/2009 e nos arts. 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/2007”;

b) “o artigo 21, III, da IN CVM 480/2009 traz o seguinte teor:

Art. 21 O emissor deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações periódicas:

[...] III – demonstrações financeiras”;

c) “o artigo 25, por sua vez, traz o seguinte dispositivo:

Art. 25. O emissor deve entregar as demonstrações financeiras à CVM na data em que forem colocadas à disposição do público”;

d) “em relação à determinação indicada como não tendo sido cumprida, temos a destacar que a companhia engendrou seus máximos esforços visando ao cumprimento e que, a despeito de seus melhores esforços, infelizmente não foi possível atender aos ditames tempestivamente”;

e) “é mister assentar que, de todo modo, não houve qualquer sorte de prejuízo material efetivo a qualquer *shareholder*, como se demonstra pela completa inócorrência de reclamações formais, bem como de qualquer manifestação dirigida até mesmo a esta companhia”;

f) “reforça-se, uma vez mais, que se tratou de atuação absolutamente pautada na boa-fé”;

g) “destarte, compreende-se não ser caso de aplicação de sancionamento. Ademais, é mister destacar que todos os documentos já foram devidamente entregues, ainda que com atraso”;

h) “a situação em tela permite a aplicação analógica do artigo 159, §6º, da Lei nº 6.404/1976:

Art. 159 [...] § 6º O juiz poderá reconhecer a exclusão da responsabilidade do administrador, se convencido de que este agiu de boa-fé e visando ao interesse da

companhia”;

- i) “note-se que o elemento normativo representa, no direito brasileiro, a incorporação da *business judgment rule*, tratando-se de julgamento por equidade, autorizado por lei”;
- j) “Osmar Brina CORRÊA-LIMA, e.g., assevera que com o dispositivo ‘o legislador de 1976 importou e implantou, no nosso ordenamento jurídico, a *business judgment rule*, do direito norte-americano”;
- k) “mas sua estruturação é menos exigente do que o equivalente estadunidense, especialmente a partir de *Smith v. Van Gorkom* e o conceito de *gross negligence*”;
- l) “o enunciado normativo brasileiro exige apenas boa-fé e ação voltada à realização de interesses da companhia”;
- m) “entende-se, nesta esteira, que assim como é possível que o magistrado aplique a regra, é evidente, a fortiori, a viabilidade de sua aplicação pela Comissão de Valores Mobiliários”;
- n) “com a devida vênia e rogando a Vossa compreensão, como já indicado a delonga não foi pautada em má-fé ou desídia, mas fruto de outros fatores, como se apontou supra”;
- o) “por fim, caso se entenda pela aplicação de alguma sanção, o que, repise-se, admite-se apenas a título de argumentação, em nome do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, pleiteia-se que dita sanção seja apenas de advertência, revertendo-se a multa aplicada”;
- p) “nestes termos, pleiteia-se pelo recebimento e acolhimento do presente recurso para:
- (i) deixar de aplicar qualquer penalidade, tendo em vista que a delonga pautou-se em boa-fé e no melhor interesse da companhia;
 - (ii) sucessivamente, converter em advertência a penalidade aplicada”.

Entendimento

3. O documento **Demonstrações Financeiras Anuais Completas - DF**, nos termos do art. 25 caput e § 2º, da Instrução CVM nº480/09, deve ser entregue na data em que for colocado à disposição do público ou em até 3 (três) meses do encerramento do exercício social.

4. Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso suas Demonstrações Financeiras, ainda que, segundo a Recorrente, não tenha havido “qualquer sorte de prejuízo material efetivo a qualquer *shareholder*”.

5. Ademais, cabe ressaltar que:

a) ao contrário do alegado pela Recorrente na letra “h” do § 2º retro, a situação em tela **não** permite a aplicação analógica do art. 159, §6º, da Lei nº 6.404/1976, tendo em vista que a multa cominatória é aplicada às Companhia e não aos administradores; e

b) **não** se deve confundir multa cominatória (prevista no art. 9º, inciso II da Lei nº 6.385/76) com penalidade (prevista no art. 11 da Lei nº 6.385/76), pelo que **não é possível a substituição da multa por advertência**.

6. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado, em 02.04.18 (0574413) para o endereço eletrônico do DRI constante do Formulário Cadastral ativo à época do envio (FC/2018 – versão 1 – encaminhado em 08.02.18 - 0575486); e (ii) a DTCOM – DIRECT TO COMPANY S.A. encaminhou o documento DF/2017 apenas em **15.05.18** (0574441).

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela DTCOM – DIRECT TO COMPANY S.A., pelo que sugiro encaminhar o presente processo à

Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Chefe de Seção

Ao SGE, de acordo com a manifestação da chefe de seção,

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Chefe de Seção**, em 10/08/2018, às 17:08, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 10/08/2018, às 17:43, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 10/08/2018, às 20:37, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0575553** e o código CRC **AF6CA9FD**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0575553** and the "Código CRC" **AF6CA9FD**.*